P R O C E S S O: TC – 07.269/20

Administração direta. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL do PREFEITO MUNICIPAL de NAZAREZINHO, relativa ao exercício de 2019. PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. Aplicação de multa. Recomendações e outras providências.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Conhecimento e provimento parcial.

A C Ó R D Ã O APL – TC 00321/21

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **MUNICÍPIO DE NAZAREZINHO**, **exercício de 2019**, de responsabilidade do Prefeito SALVAN MENDES PEDROZA.

2. Na sessão de **05/05/21,** este **Tribunal Pleno** decidiu, por meio do **Acórdão APL TC 00146/21**:

2.1. **JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** as contas de gestão do Prefeito do Município de NAZAREZINHO, Sr. SALVAN MENDES PEDROSA, relativas ao exercício de 2019;

2.2. Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** aos preceitos da **LRF;**

2.3. **APLICAR MULTA** ao **SR. SALVAN MENDES PEDROSA**, no valor de **R$3.000,00** (três mil reais), o equivalente a 54,60 UFR/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE, em face das transgressões às normas constitucionais e legais apuradas nos autos, assinando-lhe o **PRAZO** de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

2.4. **RECOMENDAR** ao Município de Nazarezinho, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente para que:

2.4.1. Observe o piso salarial mínimo nacional para os profissionais da educação escolar pública, obrigando-se ainda a estabelecer, por meio do competente instrumento legal, o piso salarial do Magistério para os exercícios vindouros;

2.4.2. Faça recolher os valores devidos a título de contribuição previdenciária ao seu Instituto de Previdência;

2.4.3. Efetue melhorias na manutenção e nos reparos da frota veicular municipal;

2.4.4. Preveja nas leis orçamentárias recursos para investimentos de modo mais coerente com a realidade do ente público;

2.4.5. Adote as medidas necessárias ao incremento na arrecadação do IPTU.

2.5. ENCAMINHAR CÓPIA da presente decisão aos autos do processo **TC 09.133/20**, para discussão dos aspectos referentes à gestão do Regime Próprio de Previdência municipal, notadamente quanto a:

2.5.1. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida;

2.5.2. Existência de necessidade de financiamento ao RPPS, posto que suas receitas orçamentárias são inferiores as suas despesas orçamentárias;

2.5.3. Redução das disponibilidades vinculadas ao RPPS, indicando sua descapitalização.

3. A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico de **12/05/21** e, em **06/06/21**, o **Sr. Marcos Ponce de Leon,** ex-gestor do Instituto de Previdência de Nazarezinho (IPRESMUN) interpôs o presente **'RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO'** acompanhado de documentação, pleiteando o afastamento da eiva a ele atribuída pela unidade técnica.

4. A **Auditoria** procedeu à análise da peça recursal e concluiu, fls. 4145/4150, pela **admissibilidade do recurso** e, no **mérito**, pelo **'PROVIMENTO PARCIAL'**, por ter sido demonstrado que a **irregularidade apontada** de "Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida" não se trata de ausência de recolhimento, mas sim da incorreta contabilização desses recursos.

5. O **MPjTC** emitiu o parecer de fls. 4153/4159, no qual pugna pelo **conhecimento** do **recurso** apresentado pelo Sr. Marco Ponce Leon e, no **mérito,** pela **procedência parcial** do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL-TC00146/21 e Parecer Prévio PPL-TC 00146/21.**

4. O processo foi agendado para a sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, o **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** em exame merece ser **conhecido,** uma vez que é tempestivo e interposto por parte legítima, preenchendo, assim, os requisitos de admissibilidade.

Quanto ao **mérito**, o **recorrente obteve êxito** em demonstrar que a eiva a ele atribuída - não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida – decorreu de equívoco na contabilização dos recursos, tendo a **Auditoria** constatado não subsistir qualquer restrição de responsabilidade do recorrente.

Na decisão atacada, restou acordado que a falha em comento seria remetida aos autos da **PCA do IPRESMUN** relativa ao **exercício de 2019** (Processo **TC 09.133/20**), para exame. Com o esclarecimento prestado pela peça recursal, compete encaminhar cópia da presente decisão àqueles autos, a fim de que se considere superada a matéria, sem reflexos na decisão a ser proferida.

Por todo o exposto, **voto**, preliminarmente, pelo **conhecimento** do **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO** e, no **mérito**, por seu **PROVIMENTO PARCIAL**, para:

1. Reconhecer insubsistente a eiva atribuída ao sr. Marcos Ponce de Leon, referente ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida;
2. Encaminhar cópia da presente decisão aos autos do processo TC 09.133/20, a fim de orientar a análise das matérias remetidas à discussão por força do Acórdão APL TC 00146/21;
3. Manter os demais termos da decisão recorrida.

É o voto.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-07.269/20, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em conhecer do RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO supra caracterizado e, no mérito, CONCEDER-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

1. ***RECONHECER INSUBSISTENTE a eiva atribuída ao Sr. Marcos Ponce de Leon, referente ao não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos servidores do IPRESMUN à instituição devida;***
2. ***ENCAMINHAR cópia da presente decisão aos autos do processo TC 09.133/20, a fim de orientar a análise das matérias remetidas à discussão por força do Acórdão APL TC 00146/21;***
3. ***MANTER os demais termos da decisão recorrida.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Sessão Remota.
João Pessoa, 04 de agosto de 2021.

Assinado 9 de Agosto de 2021 às 12:52

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 4 de Agosto de 2021 às 19:16

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 6 de Agosto de 2021 às 09:43

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antônio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL